

## SAÚDE MENTAL, DEFICIÊNCIA E CAPACIDADES

Foi realizada, na tarde da última sexta-feira 05/08/2022, no auditório da EDEPES, a palestra "Saúde Mental, Deficiência e capacidades".

No encontro, a temática abordada foi a atuação da Defensoria Pública nos atendimentos às pessoas com transtornos mentais. O evento foi realizado de forma híbrida: presencialmente, no auditório da EDEPES, e com transmissão via Teams.

A mesa foi composta por Dra. Samantha Negris Souza, Conselheira da EDEPES, que atuou como mediadora da palestra; pela Defensora Pública Dra. Geana Cruz, titular da 1ª Defensoria de Órfãos, Sucessões e Proteção à Pessoa com Transtorno Mental e Deficiência Intelectual de Vila Velha; Pelo Diretor do Hospital Estadual de Atenção Clínica( HEAC) Dr. Felipe Goggi, e pela Dra. Ana Paula Scardua, Diretora técnica do HEAC.



## CONTEÚDO

*Notícias da DPES - 1*

*Jurisprudência do STF-2*

*Jurisprudência STJ-3*

*Jurisprudência do TJES- 4*

*Legislação-5*

*Atualidades Jurídicas-7*

*Entendendo o Direito-8*

## **Jurisprudência STF**

### **NÃO SE DECLARA NULIDADE PROCESSUAL POR MERA PRESUNÇÃO**

**De acordo com o STF, não se declara nulidade processual por mera presunção.**

**Para a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, uma vez conhecido o Habeas Corpus, somente deverá ser concedida a ordem em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo.**

**Portanto, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.**

**Além disto, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da não contaminação e da possibilidade da ratificação de atos instrutórios e até mesmo de atos decisórios pelo juízo competente.**

**(HC 210982 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Data do julgado:27/04/2022, Data da publicação: 03/05/22).**

## **Jurisprudência STJ**

### **É POSSÍVEL A CONVERSÃO DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM AÇÃO DE EXECUÇÃO QUANDO O BEM OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NÃO É LOCALIZADO**

De acordo com a 3ª Turma do STJ, é possível a conversão do pedido de reintegração de posse em ação de execução quando o bem objeto de contrato de arrendamento mercantil não é localizado.

Entenda o caso: trata-se de ação de reintegração de posse objetivando a retomada de veículo em virtude do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil. Assim, tendo em vista a não localização do réu e do bem, o autor postulou a conversão da ação de reintegração de posse em ação de execução de título extrajudicial.

Em sua decisão o relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, explicou que diante da não localização do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, é possível a conversão do pedido de reintegração de posse em ação de execução, por aplicação analógica do Decreto-Lei nº 911/1969 que estabelece normas de processo acerca de alienação fiduciária.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor (art. 4º).

Entretanto, embora essa orientação tenha sido firmada para os casos de contrato de alienação fiduciária, a Lei nº 13.043/2014, trouxe modificações no Decreto-Lei nº 911/1969, autorizando a aplicação das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária aos casos de reintegração de posse de veículos referentes às operações de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/1974).

Portanto, é plenamente aplicável o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, que dispõe a respeito da conversão do pedido em ação executiva, por analogia, aos contratos de arrendamento mercantil. No entanto, essa aplicação analógica também está amparada na aproximação dos dois institutos quanto à transferência da posse direta do objeto do contrato, mediante contraprestação do devedor, mantido o domínio do credor, até o pagamento integral da dívida.

(STJ. REsp 1785544 / RJ, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Órgão Julgador: 3ª Turma, Data Do Julgamento: 21/06/2022, Data Da Publicação: 24/06/2022)

## **Jurisprudência do TJES**

### **ATO CITATÓRIO ASSINADO POR PORTEIRO DO PRÉDIO, EM FEITO REGIDO PELO CPC/73, DEVE SER CONSIDERADO NULO**

A 1ª Câmara Cível entendeu que ato citatório assinado por porteiro do prédio, em feito regido pelo CPC/73, deve ser considerado nulo.

Entenda o caso: trata-se de apelação cível interposta contra a sentença da 5ª Vara Cível de Serra/ES que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por um Condomínio, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o requerido ao pagamento, relativo às taxas condominiais vencidas, além daquelas que venceram no curso do processo. Entretanto, alega o apelante a nulidade da sentença por vício de sua citação, sob o argumento de que o AR foi recebido por terceiros.

Na decisão a relatora, Janete Vargas Simões, enfatizou que a presente ação foi ajuizada sob égide do Código de Processo Civil de 1973, quando a jurisprudência do STJ tinha entendimento pacífico no sentido de que, “para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, não sendo possível o seu recebimento pelo porteiro do prédio”. (SEC n. 1.102/AR, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, julgado em 12/4/2010, DJe de 12/5/2010”.

Ademais, no caso julgado, ainda que o AR tenha sido direcionado para o endereço correto do requerido/apelante, o seu recebimento ocorreu em 02/03/2016 por terceiros, o que, conforme jurisprudência da época, torna nula a citação. Assim sendo, o Colegiado deu provimento ao recurso, e declarou a nulidade da citação.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 048150110731, Relator : JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 12/07/2022, Data da Publicação no Diário: 28/07/2022)

## **Legislação**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132 DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL MÁXIMO APLICADO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

O Presidente da República promulgou a Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022, que aumenta para 40% a margem do crédito consignado para servidores públicos federais.

De acordo com o texto da MP, os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Portanto, o total de consignações facultativas de que trata caput não excederá a quarenta por cento da remuneração mensal, sendo que cinco por cento serão reservados exclusivamente para:

- I – amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II – utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

## Legislação

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132 DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL MÁXIMO APLICADO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Antes, o limite era de 35%, sendo 30% para empréstimos com desconto em folha e 5% para o cartão de crédito. O empréstimo consignado é descontado automaticamente em folha de pagamento.

Todavia, conforme disposto no art. 2º, quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de 40% será aplicado como percentual máximo que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário. Fica proibida a abertura de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% da base do consignado.

#### **As operações alcançam:**

**I** – militares das Forças Armadas;  
**II** – militares do Distrito Federal;  
**III** – militares dos ex-Territórios Federais;  
**IV** – militares da inatividade remunerada das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios;

**V** – servidores públicos federais inativos;

**VI** – empregados públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional;  
e

**VII** – pensionistas de servidores e de militares das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios.

Além disso, o art. 3º determina que na contratação do empréstimo consignado, o tomador do crédito deverá ser informado sobre o custo efetivo total e o prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

# ATUALIDADES JURÍDICAS

## JUIZ NÃO PODE CITAR DEVEDOR E IMPOR PENHORA ONLINE AO MESMO TEMPO.

A 2ª turma do STJ negou recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, e decidiu que juízes não podem determinar, concomitantemente a citação do devedor e o bloqueio de bens por meio do Sisbajud. Segundo o colegiado, a prática faria com que o bloqueio ocorresse antes da citação, que tem trâmite mais demorado.

No recurso, a PGFN pediu novo entendimento, solicitando que juízes tivessem a possibilidade de determinar o bloqueio de bens, mesmo que a Fazenda não tenha feito o pedido de cautelar no processo, quando entenderem que há elementos suficientes. Além disso, requereu que os magistrados pudessem, ao mesmo tempo, estabelecer a citação.

Conforme a lei de execução fiscal (6.830/80), o devedor será citado para pagar dívida ou garantir a execução. Em contrapartida, para a PGFN, há um conjunto de normas que compõem o microssistema de cobrança do sistema tributário e deve ser aplicado.

Além disso, a procuradoria alegou que o artigo 854 do CPC/15 permite que o juiz, a pedido do autor da execução, sem avisar o alvo, determine que instituições financeiras façam o bloqueio de ativos financeiros, para possibilitar a penhora de dinheiro. Conforme dispositivo ao artigo 53 da lei 8.212/91.

O relator, ministro Herman Benjamin, explicou que, na execução judicial da dívida ativa da União, ela pode indicar bens à penhora, que será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor. Nesse sentido, a PGFN reiterou que o magistrado tem autonomia para determinar medidas provisórias quando há a possibilidade de que a parte lese o adversário processual.

Ademais, o ministro destacou que, a jurisprudência do STJ se firmou, tanto no direito público como no direito privado, no sentido em que o novo CPC não alterou a natureza jurídica do bloqueio de dinheiro via Bacen Jud (artigo 854 do CPC), permanecendo a sua característica de medida cautelar e, conseqüentemente, a necessidade de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior a citação.

Por fim, o STJ fixou entendimento de que, juiz não pode citar devedor e impor penhora online ao mesmo tempo.

## **ENTENDENDO O DIREITO**

### **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DEVE SER FEITA PELO JUÍZO QUE ORDENOU A PRISÃO, ESTABELECE CNJ**



Na última sexta-feira (05/08), a corregedora nacional de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura, determinou que a audiência de custódia deve ser feita pelo juízo que ordenou a prisão, e não por órgãos como centrais de custódia ou por juízes plantonistas.

De acordo com a corregedora, após inspeções feitas nos tribunais, foi constatado falta ou inadequação de normas quanto à competência para audiências de custódia. Além disso, a Corregedoria constatou que, em alguns estados, pessoas que obtiveram liberdade na audiência de custódia não vinham sendo imediatamente liberadas. Em vez disso, estariam sendo mantidas presas, transportadas em veículos voltados a custodiados e forçadas a voltar aos estabelecimentos penais para tratar de questões burocráticas.

Portanto em sua decisão, Maria Thereza explicou que as audiências devem ser tratadas de forma distinta, conforme os motivos. Nos casos de prisão em flagrante, o Conselho Nacional de Justiça autoriza a organização judiciária local a criar centrais de custódia e instituir plantões permanentes para a mesma finalidade.



## ENTENDENDO O DIREITO

### AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DEVE SER FEITA PELO JUÍZO QUE ORDENOU A PRISÃO, ESTABELECE CNJ



Todavia, no caso de prisões preventivas, temporárias, definitivas e cíveis, o artigo 13 da Resolução 213/2015 do CNJ estabelece que a audiência deve ser feita pelo Juízo que ordenou a prisão.

A corregedora também recomendou que as cortes instaurem normas para soltura de pessoas às quais foi concedida a liberdade na audiência e proíbam imposições de regresso ao estabelecimento penal ou a qualquer outra repartição para o trato de questões burocráticas.

Por fim, foi estipulado a intimação da presidência dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal para promoverem, em até 30 dias, a obrigatoriedade das audiências para prisões temporárias, preventivas, definitivas para início de cumprimento da pena e cíveis (inclusive de alimentos), com competência dos juízos naturais.

**Endereço:**

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.